



PREFEITURA MUNICIPAL
CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

PAÇO MUNICIPAL

AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA
gabinete@carambei.pr.gov.br

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



PROTOCOLO GERAL **292/2024**
26/06/2024 - Horário: 17:19

OFÍCIO nº. 376/2024 – GP

Ofício nº 376/2024-GP

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Excelência Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº. 029/2024 que dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas não atendam ao fim a que se destinam.

Como poderá se inferir às menções expressas nas razões do Veto, a referida proposta legislativa transgride as regras estatuídas no art. 7º, IV da Lei Orgânica Municipal e demais pontos melhor debatidos adiante.

Sem mais para o momento.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:0327438
2906

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
NO: CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
AS: OLIVIA WALD RFB VS, OU=AR LIMA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=35517067000182, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com partes específicas deste
documento.
Localização:
Data: 2024.06.26 13:39:16-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 2024.1.0

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA

VETO AO PLO Nº. 029/2024

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 39, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Carambeí c/c art. 198 § 1.º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa **VETO** o Projeto de Lei Ordinária nº. 029/2024 que "Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que embora concluídas não atendam ao fim a que se destinam".

Razões e Justificativas do Veto

1. DA VIOLAÇÃO À LOM E DO PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Em princípio, sem embargo quanto ao mérito da iniciativa, a referida proposta não reúne condições hábeis à sua conversão em Lei Municipal.

Explica-se.

Além de violar o princípio da **separação dos poderes** consagrado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 3º da Lei Orgânica Municipal¹, igualmente propõe violação à administração de seus bens, igualmente tratada no art. 7º, IV da mesma carta orgânica.

No Município, à Câmara Municipal incumbem as funções legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. "*Nessa sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal.*" (Cf. **HELY LOPES MEIRELLES**, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 8.ª ed., pp. 427 e 508.)

Bem por isso, aliás, **ELIVAL DA SILVA RAMOS** adverte que:

"(...)

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes (...) não é lícito ao Parlamento editar, ao seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os

¹ Paraná. Constituição do Estado. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>>. Acesso em: 25 jun 2024.

(...)

Art. 7o. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial. ("A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção", Saraiva, 1994, p. 194.)

Com efeito, os atos de gestão, de administração e funcionamento para a satisfação das atividades inerentes do Município e de sua população, **cabem-lhe unicamente** fazer, sem exceções. Exemplo claro são os atos de inauguração de obras públicas, cuja privatividade compete, nos termos tratados no *caput* do excerto mencionado, somente ao Município, e consequentemente à sua Administração.

A fim de não deixar dúvidas, assim ementamos com destaques:

Art. 7º. *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, **cabendo-lhe, privativamente,** entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

IV - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Com isso, tais atos são privativos do Poder Executivo, sendo a matéria de reserva da Administração, conforme artigo 7º, IV da Lei Orgânica de Carambeí/PR e artigo 87, inciso VI da Constituição do Estado, aplicado aos Municípios, nos termos do artigo 15 do referido diploma legal.

Em caso análogo havido na Prefeitura do Município de São Paulo, assim destacou seu Egrégio Tribunal de Justiça:

"Extraí-se de referidos artigos, que os atos de gestão e administração competem ao Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais².

Sendo assim, a proibição de inauguração de obras públicas é matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo. No caso em tela, resta evidenciada a invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo".

Ademais, não se afaste a ideia de que todos os atos tomados, ao menos por esta Gestão, são eivados de extrema regularidade, boa-fé e probidade administrativa, não havendo quaisquer motivações que impliquem em inauguração antecipada.

Ainda forçoso destacar, que a critério do que dispõe o art. 140 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021), o recebimento de obras poderá acontecer de duas maneiras (provisório ou definitivo), de modo que obrigatoriamente deverão ser tomadas todas as verificações atinentes ao Contrato Administrativo que ora vinculou o Município e a pretensa Empresa, a se verificar seu escoreito cumprimento, ou seja, deverá o Poder Executivo Municipal avaliar todas as condições para uso do então novo equipamento.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2104236-47.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Desembargador João Negrini Filho, em 18/11/2015



Não menos importante, com a redação do disposto artigo, nos parece que ainda a referida proposta violaria a competência legislativa da União, de modo que já existe lei a tratar sobre o recebimento de obras (a própria Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

De mais em mais, vê-se que não pode a Câmara Municipal arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração a critério da inteligência antes esposada.

Com isso, o presente Projeto de Lei enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de sua manifesta incompatibilidade.

Estas são as razões para o reconhecimento da inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado, razão pela qual encontramos óbices que impedem a sanção do referido PLO, apresento Veto Integral à proposta.

Outrossim, saliente-se pela tomada de providências observando o rito do art. 150, IV, 151, I, 155, V e seguintes todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ELISANGELA
PEDROSO DE
OLIVEIRA
NUNES:0327438
2906

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ELISANGELA
PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPFA3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR LIMA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=35517067000182, CN=
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
NUNES:03274382906
Razão: Eu concordo com partes específicas
deste documento
Localização:
Data: 2024.06.26 13:39:42 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0